

AUGUSTO ZANANDREA APELADO: ANA PAULA SERRAZINE CARREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI PROC.MUNIC.: CLARISSA FERRARI VELOSO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DESPACHO: Atenda-se à douda Promotoria de Justiça (fls. 260/261).

013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065012-29.2018.8.19.0000 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0036229-53.2016.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00669248 - AGTE: FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S.A. ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB/RJ-119910 ADVOGADO: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS OAB/RJ-148512 AGDO: NORMA SUELI DA COSTA SISTON ADVOGADO: ALISSON NETTO NEVES OAB/RJ-122997 ADVOGADO: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-119578 ADVOGADO: LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA OAB/RJ-179374 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** DESPACHO: 1. Após a análise percuciente do teor da argumentação apresentada pela parte agravante, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer suas contrarrazões, facultando-lhe a juntada de documentos.

014. APELAÇÃO 0001775-55.2016.8.19.0076 Assunto: Benefício do Aluguel Social (Moradia) / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO VARA UNICA Ação: 0001775-55.2016.8.19.0076 Protocolo: 3204/2018.00485192 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANNA CAROLINA MIGUEIS PEREIRA APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO OAB/RJ-088801 APELADO: OS MESMOS APELADO: LUIS CARLOS OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Funciona: Defensoria Pública DESPACHO: Vistos etc...Doc 00271 - Diante da natureza infringente dos embargos declaratórios aqui opostos, na medida em que o Município do Rio de Janeiro alegou fato novo, dê-se vista ao Embargado Luis Carlos Oliveira para que apresente manifestação acerca do exposto no prazo legal. Após, dê-se vista ao Estado do Rio de Janeiro para apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro.Com ou sem manifestação das referidas partes, conclusos.

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069819-29.2017.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL Ação: 0220184-63.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00683662 - AGTE: BRAVEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME OAB/PR-069406 ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO OAB/PR-070003 AGDO: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A ADVOGADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ OAB/RJ-136517 ADVOGADO: HAYNA BITTENCOURT OAB/RJ-174213 AGDO: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S A AGDO: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A AGDO: MANGUINHOS QUÍMICA S A ADVOGADO: FERNANDO LOPES HARGREAVES OAB/RJ-100157 ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ OAB/PR-044464 ADMJUD: BRUNO GALVÃO REZENDE ADVOGADO: BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE OAB/RJ-124405 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** DESPACHO: Ao agravado, em contrarrazões. (Ma)

Vigésima Terceira Câmara Cível

id: 3153765

*** DGJUR - SECRETARIA DA 23ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0000232-05.2018.8.19.0025 Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0000232-05.2018.8.19.0025 Protocolo: 3204/2018.00636884 - APELANTE: CARLOS FREIXO DA COSTA ADVOGADO: JOÃO MARGARIDO DAFLON DIAS OAB/RJ-132794 APELADO: MUNICIPIO DE ITAOCARA **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: Apelação Cível. Servidor Público do município de Itaocara que requereu a incorporação de adicional por tempo de serviço, denominada de quinta parte dos seus vencimentos, em razão de ter completado 30 anos de serviço público, sendo 20 anos perante o município. Sentença de procedência, condenando o réu à incorporação pleiteada, sem que se aplique, contudo, à aposentadoria. Apelo exclusivo do autor ao argumento de que a legislação determina a incorporação da verba para todos os efeitos, portanto, também para efeito de aposentadoria. Apelo que merece provimento para observância ao que determina a lei local. Lei Municipal 70/1982 (Estatuto dos Servidores de Itaocara), artigo 174: §1º -O funcionário, fará jus à quinta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 30 (trinta) anos de serviço público, desde que o mesmo tenha prestado efetivamente vinte anos ao município. (Redação dada pela Lei nº 124, de 1985). § 2º- Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a quinta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.O adicional por tempo de serviço previsto no art. 174 não se confunde com o acréscimo por permanência na atividade prevista no capítulo da aposentadoria, art. 200. RECURSO PROVIDO para determinar que a verba se incorpore para todos os efeitos, na forma da lei local. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

002. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000323-15.2015.8.19.0021 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0000323-15.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00619943 - APTE: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: MUNICIPIO DE MAGE PROC.MUNIC.: VANDERSON MAÇULLO BRAGA **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MAGÉ E DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO. Sentença de procedência para condenar os réus solidariamente a providenciarem a realização do tratamento médico descrito na petição inicial, deixando de condenar a parte ré em custas e honorários por considerar que não houve resistência ao pedido. Apelação interposta pela Defensoria Pública, que patrocinou a parte autora, em